



MINISTÉRIO DA FAZENDA
TERCEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES
PRIMEIRA CÂMARA

PROCESSO Nº : 11128.004942/97-52
SESSÃO DE : 19 de outubro de 1999
ACÓRDÃO Nº : 301-29.114
RECURSO Nº : 120.371
RECORRENTE : CIA DOCAS DO ESTADO DE SÃO PAULO - CODESP
RECORRIDA : DRJ/SÃO PAULO/SP

VISTORIA ADUANEIRA - COMPENSAÇÃO -
RESPONSABILIDADE DO DEPOSITÁRIO - O depositário
responde pelas faltas apuradas. Os equipamentos apreendidos pela
Polícia, só podem ser compensados com aqueles extraviados, se
houver como comprovar que não são os mesmos desviados.
RECURSO NEGADO.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

ACORDAM os Membros da Primeira Câmara do Terceiro Conselho
de Contribuintes, por unanimidade de votos, em negar provimento ao recurso, na
forma do relatório e voto que passam a integrar o presente julgado.

Brasília-DF, em 19 de outubro de 1999

MOACYR ELOY DE MEDEIROS
Presidente e Relator

Participaram, ainda, do presente julgamento, os seguintes Conselheiros: LEDA RUIZ
DAMASCENO, LUIZ SÉRGIO FONSECA SOARES, MÁRCIA REGINA
MACHADO MELARÉ, ROBERTA MARIA RIBEIRO ARAGÃO e PAULO
LUCENA DE MENEZES. Ausentes os Conselheiros CARLOS HENRIQUE
KLASER FILHO e FAUSTO DE FREITAS E CASTRO NETO.

RECURSO Nº : 120.371
ACÓRDÃO Nº : 301-29.114
RECORRENTE : CIA DOCAS DO ESTADO DE SÃO PAULO - CODESP
RECORRIDA : DRJ/SÃO PAULO/SP
RELATOR(A) : MOACYR ELOY DE MEDEIROS

RELATÓRIO E VOTO

Recorre a Companhia Docas do Estado de São Paulo – CODESP, da
Decisão DRJ: 001525/99, que transcrevo em parte:

Assunto: Imposto de Importação - II

EMENTA: Vistoria Aduaneira. Extravio. Responsabilização de
Depositário.

O depositário responde por extravio de mercadoria sob sua custódia.
Equipamentos apreendidos pela Polícia e entregues ao depositário
não podem ser compensados com aqueles extraviados se não houver
comprovação de que são os mesmos que foram extraviados.

LANÇAMENTO PROCEDENTE

RELATÓRIO

Trata-se de responsabilização de depositário, mediante Vistoria
Aduaneira, por extravio de mercadorias importadas referentes ao
contêiner CRXU-443.472/3, coberto pelo conhecimento marítimo
SEAU 835014072 (fl.45), de 06/08/96, registra 534 (quinhentos e
trinta e quatro) volumes pesando 8.415,00 quilogramas.

O importador, ao tomar conhecimento de que o contêiner havia
desaparecido do pátio de Exportação da CODESP onde se
encontrava, requereu a Vistoria Oficial, conforme consta da petição
de fl. 42, em 19/02/1997. O importador anexou o *packing list* (fl.
43) e a Fatura Comercial (fl. 44), bem como DI pró-forma (fls. 47 a
50).

A Vistoria Oficial ocorreu em 01/08/1997, conforme Termo 081/97
de fls. 2 a 5. A comissão de vistoria concluiu que o responsável pelo
extravio do contêiner foi o depositário pois este contêiner foi
furtado das dependências do pátio de exportação da CODESP. Foi
constatada falta de diversos equipamentos da marca KENWOOD,

RECURSO Nº : 120.371
ACÓRDÃO Nº : 301-29.114

conforme Demonstrativo de Classificação e avaliação de mercadorias de fl. 05. Sendo assim, foi exigido do depositário, o imposto de importação e a multa por extravio de mercadoria, conforme art. 521, II, "d" do RA.

Cientificado por meio da Notificação de Lançamento nº 039/97 (fl.1) em 23/09/97, o depositário ofereceu impugnação em 25/09/97 (fls. 18 a 21), alegando que:

- 1) Foi constatado, em 11 de dezembro de 1996 que o contêiner tinha se extraviado do local onde se encontrava depositado.
- 2) Posteriormente, foram depositados 301 volumes da marca KENWOOD no armazém XXIV em 01/04/97, os quais haviam sido apreendidos na cidade de São Paulo pela 2ª. Delegacia de Furtos, Roubos e Desvios de Cargas (DIVECAR). Este fato foi comunicado em 10/09/97 à Comissão de Vistoria, conforme esclarecimento de fl. 6.
- 3) Solicita, portanto, que sejam verificados os volumes citados no item anterior, para que estes sejam reconhecidos ou não como pertencentes ao lote extraviado do contêiner (lista de fl. 35). E, em caso positivo, corrigir o valor dos volumes extraviados para incluir estes 301 volumes localizados pela polícia.
- 4) Por fim, afirma não concordar com os valores apresentados na Notificação de Lançamento, pois diverge do valor do dólar fiscal de agosto de 1997.

FUNDAMENTAÇÃO

Constata-se, pela análise dos autos, que o depositário não contesta o fato de que o contêiner foi extraviado de suas dependências. Pelo contrário, este até ratifica esta informação em sua defesa.

A atuada solicita a verificação de volumes apreendidos pela polícia na cidade de São Paulo e entregues à CODESP. Entendo que esta diligência solicitada pelo contribuinte não deve ser deferida, pois a realização de tal diligência em nada influiria no resultado deste julgamento. De acordo com o *Packing list* e a Fatura Comercial de fls. 44 e 43, respectivamente, não há qualquer informação que possa identificar os equipamentos extraviados, uma vez que não consta

MINISTÉRIO DA FAZENDA
TERCEIRO CONSELHO DE CONTRIBUÍNTES
PRIMEIRA CÂMARA

RECURSO Nº : 120.371
ACÓRDÃO Nº : 301-29.114

destes documentos o número de série dos produtos. Portanto, mesmo que os produtos apreendidos pela Polícia tenham mesma marca e modelo daqueles extraviados, não se poderá afirmar se fazem parte do lote extraviado.

Assim sendo, tendo em vista o disposto no art. 479 do RA, que determina que o depositário responde por avaria ou falta de mercadoria sob sua custódia, e que o próprio depositário reconheceu que o volume foi extraviado em suas dependências, após ter sido recebido e depositado e não apresentou quaisquer provas excludentes de sua responsabilidade, concluo que a presente ação fiscal, que responsabilizou o depositário pelo extravio das mercadorias em comento, é procedente.

Quanto à questão levantada pelo contribuinte em sua defesa em relação ao câmbio vigente na data da ocorrência do fato gerador, verifica-se que o art. 87 do Regulamento Aduaneiro determina que considera-se ocorrido o fato gerador, para os casos de vistoria aduaneira, na data do lançamento deste imposto. Naquele artigo se lê:

Art. 87 – Para efeito de cálculo do imposto, considera-se ocorrido o fato gerador.

.....
II – no dia do Lançamento respectivo, quando se tratar de:

.....
c) mercadoria constante de manifesto ou documento equivalente, cuja falta ou avaria for apurada pela autoridade aduaneira.

Na sua defesa, argumenta a recorrente:

Ao solicitar que se promovesse a diligência para averiguação e possível reconhecimento do material apreendido e entregue à CODESP tem por finalidade principal a economia sendo aplicada em diversos pontos. Pois, em sendo reconhecida a mercadoria haverá redução no prejuízo ao proprietário da mesma, que reduzirá em quase 50% do valor de seguro, no caso da mercadoria estar

MINISTÉRIO DA FAZENDA
TERCEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES
PRIMEIRA CÂMARA

RECURSO Nº : 120.371
ACÓRDÃO Nº : 301-29.114

assegurada, ou do gasto próprio, o que é ainda pior.

Da mesma forma, uma vez reconhecida a mercadoria, estaria a ora recorrente reduzindo um ônus ao qual em momento algum se recusou em arcar na mesma proporção. Por ser uma sociedade de economia mista onde a União figura com a maioria do capital, tal redução seria benéfica à Administração também mesmo que de forma indireta, já que diretamente beneficiaria a recorrente.

O lançamento será recolhido aos cofres (portanto, em momento algum estar-se-ia onerando a Receita) sendo que parte pela CODESP, ora recorrente, e parte pelo proprietário dos bens.

Portanto, não há como se conformar a recorrente com a simples negativa por parte deste Órgão a diligência solicitada, negativa esta confirmada através da decisão contestada no presente, sendo que em nada prejudicaria à Receita Federal, que teria seus créditos honrados de qualquer forma, e ao mesmo tempo poderia estar desonerando os contribuintes.


A ausência do número de série é fato gerador de dificuldade na eventual identificação das mercadorias e não fato impeditivo em definitivo. A alfândega não pode ignorar que todas as características da carga se enquadram na importação que sofreu o extravio.

O mínimo que se pode exigir nessas condições é o de se realizar diligência fiscal para apuração da veracidade do alegado com base nos benefícios que poderá decorrer um resultado positivo.

A matéria é pacífica, não permitindo maiores considerações, pois está perfeitamente enquadrada no disposto nos artigos 479 e 521, II, "d", do RA.

Isso posto, nego provimento ao recurso.

Sala das Sessões, em 19 de outubro de 1999.



MOACYR ELOY DE MEDEIROS – Relator.



MINISTÉRIO DA FAZENDA
TERCEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES
1ª CÂMARA

Processo nº: 11128.004942/97-52

Recurso nº: 120.371

TERMO DE INTIMAÇÃO

Em cumprimento ao disposto no parágrafo 2º do artigo 44 do Regimento Interno dos Conselhos de Contribuintes, fica o Sr. Procurador Representante da Fazenda Nacional junto à 1ª Câmara, intimado a tomar ciência do Acórdão nº 301.29.114.

Brasília-DF.....

Atenciosamente.

MIF - 3.º Conselho de Contribuintes
Marcos Vinícius de Medeiros
PRESIDENTE

Presidente da 1ª Câmara

Ciente em:

PROCURADORIA-GERAL DA FAZENDA NACIONAL
Coordenação-Geral de Processamento Extrajudicial da

Em 15 de 12 de 1997.

Luciana Cortez Reis Pontes
Procuradora da Fazenda Nacional